

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.891, DE 2005

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de Serviço Móvel Pessoal a prestar informações ao assinante sobre a utilização dos créditos de cartão telefônico e os preços da modalidade pré-paga.

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator: Deputado ROBÉRIO NUNES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende alterar o art. 3º da chamada “Lei das Telecomunicações” para acrescentar direitos ao usuário de telefonia móvel na modalidade pré-paga.

De acordo com a proposição, o usuário de celular pré-pago passaria a ter direito de receber um aviso eletrônico, ao final de cada ligação, informando-lhe o total de créditos disponíveis e a data limite para sua utilização. Além disso, passaria a ter direito de receber, gratuitamente, mediante solicitação à operadora, demonstrativo mensal de utilização dos créditos, com informações referentes às chamadas realizadas, tais como: cidade, estado, país, horário, duração e valor da ligação efetuada, eventuais custos adicionais, bem como a especificação do plano de serviço do assinante e a tributação incidente.

Na justificção da proposta, o Autor nos dá conta de que já são mais de 62 milhões os usuários de celulares pré-pagos, e que, apesar desse expressivo número, o disciplinamento desse tipo de telefonia ainda não evoluiu o suficiente sequer para satisfazer os direitos básicos do consumidor,



A6AEEDBB12

concernentes à informação clara e adequada sobre quantidade, características e preço dos serviços de telefonia. Atualmente, o usuário de telefonia celular não dispõe de meios acessíveis para controlar seus gastos com as ligações. Tampouco pode planejar o uso do celular, pois para obter o saldo de créditos, é obrigado a fazer uma ligação e perguntar à sua operadora.

Lembra-nos o Autor que a tecnologia necessária à implantação da proposta já está disponível, e é utilizada nos telefones públicos, que informam, ao longo da chamada, a contagem regressiva dos créditos descontados.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Ao nosso ver, a proposição em pauta é altamente meritória, pois vem atender uma real necessidade dos milhões de usuários de telefonia celular pré-paga. Atualmente, o usuário é obrigado a ligar para a operadora para saber de quantos créditos ainda dispõe e do prazo que tem para utilizá-los. Muitas vezes, só fica sabendo que deve adquirir mais créditos, quando sua ligação é interrompida subitamente porque os créditos chegaram ao fim.

Em nosso entendimento, a relação de consumo entre as operadoras de telefonia celular pré-paga e seus clientes carece de equilíbrio e transparência, tal o grau de dificuldade existente para o consumidor obter informações básicas sobre o serviço que utiliza. O usuário tem que se esforçar muito para ter informações sobre tarifas, créditos, ligações efetuadas, etc.

Facilitar ao usuário acesso a informações sobre o preço pago pelas ligações efetuadas, bem como sobre os créditos que detém junto à operadora significa banir do mercado uma prática abusiva, que consiste em dificultar o acesso de milhões de consumidores a essas informações. Significa



também tornar a relação de consumo entre usuário e operadora mais equilibrada e coerente com o direito que tem o consumidor de receber informações claras e adequadas sobre os serviços que utiliza, com especificação correta de quantidade, características e preço, conforme disposto no inciso III do art. 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Pelas razões apontadas acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.891, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ROBÉRIO NUNES
Relator

2005_16305_RobérioNunes_165



A6AEEDBB12